

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO, FAKE NEWS E OS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

**Luiz Eduardo Gunther**  
**Bruno Vosgerau**  
**Gustavo Afonso Martins**

## RESUMO

O artigo visa analisar o valor constitucional denominado, Liberdade de Expressão, (art. 5º, IV, art. 220, CF/88), bem como expresso no art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como definido pela Lei nº. 2.083/53, que regula a liberdade de imprensa. E também analisar o fenômeno da fake News, que em certa medida pode colocar em xeque a liberdade de expressão, assim como também pode mitigá-la. Portanto, se depara com um valor constitucional versus um fenômeno social oriundo da exploração indevida dos meios de comunicação. O primeiro obstáculo é conseguir achar critérios para fazer preponderar um dispositivo legal em comparação com um fenômeno social, inclusive fruto do Projeto de Lei nº. 2630/2020, que visa regulamentar a transparência na internet. O problema é saber – *a priori* – se tal regulação não ocasionará limites à manifestação do pensamento e, conseqüentemente, à liberdade de expressão. Para tanto, o artigo se vale do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica.

---

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1977). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Bruno Vosgerau

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba. Especializado em direito do trabalho e processual do trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2015). Especializado em direito público pelo Centro universitário Maringá (UniCesumar) (2015). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2011). Advogado e Professor de Direito.

Gustavo Afonso Martins

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNI-CURITIBA. Curso em Direito Internacional Público e Direitos Humanos - organizado pelo Ius Gen-tium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos. Universidade de Coimbra-Pt. Advogado. E-mail: gustavoamartins.cwb@gmail.com

**Palavras-chave:** Fake News; Liberdade de expressão; valor legal *versus* fenômeno social.

## INTRODUÇÃO

O intrigante do assunto: Fake News, é que a expressão estabelece um paralelo. Obrigatoriamente precisa se saber o que seria uma “true News” ou uma “good news”, ou seja, identificar o seu antônimo, ou definir à notícia ou manifestação do pensamento uma conotação benéfica. Superado isso, precisaria se buscar identificar quem define o que é *fake vs true News*.

A abordagem inicial permite perceber que não é tema fácil. O adjetivo *fake* ao substantivo: *News*, torna o tema com carga subjetiva excessiva, vez que, em nome da transparência, ou da verdade, visa estabelecer regras para definir o que é e o que não é *fake News* daquilo que pode ser uma *true News*.

Atribuir a determinado setor – político, econômico, social ou até judicial -, a missão de definir o que é daquilo que não é uma notícia falsa ou verdadeira, é potencialmente suicida ao valor constitucional, Liberdade de Expressão, (art. 5º, IV, art. 220, CF/88), bem como expresso no art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como definido pela Lei nº. 2.083/53, que regula a liberdade de imprensa.

No entanto, não se pode negligenciar o fato de que a fake News muitas vezes é prejudicial a direitos constitucionais de terceiros e ao próprio Estado Democrático de Direito, sendo, a rigor, necessária que de alguma forma seja delimitada quando uma informação/notícia tem a conotação de fake News. Claro que o assunto: *fake News* ganhou notoriedade e não pode ser ignorado sob pena de também vulgarizar a liberdade de expressão. Mas esta é fruto de conquista, prevista legalmente e representa o modo pelo qual se pode expressar o pensamento, enquanto a *fake News*, por si só não é um problema, o que a agrava é identificar quem a definirá como tal e as consequências causadas em sua divulgação.

Apesar de o indivíduo ao se deparar com determinada informação poder rechaçá-la e/ou aceita-la, fato é que possui acesso a ela, porque não está controlada, assim, independentemente de haver uma *fake* ou *true News*, não se pode limitar através da censura, a manifestação do indivíduo, que conforme é abordado neste trabalho, deverá comportar a devida responsabilização. A censura é sinônimo de limitar o acesso à pluralidade de informações; é subestimar o indivíduo; é inibir o direito de se expressar, manifestar seu pensamento, e pior, é potencializar a criação de mecanismo de manipulação ao permitir que somente determinadas mensagens

(de qualquer forma e por qualquer meio de comunicação) possa ser transmitida.

Assim, analisar o fenômeno da fake News se torna imprescindível, vez que, propostas expressas em projetos de lei que visam a regulamentar, em certa medida, podem colocar em xeque a liberdade de expressão, assim como também pode mitigá-la. Portanto, se depara com um valor constitucional versus um fenômeno social oriundo da exploração indevida dos meios de comunicação. O primeiro obstáculo é conseguir achar critérios para fazer preponderar um dispositivo legal em comparação com um fenômeno social, inclusive fruto do Projeto de Lei nº. 2630/2020, que visa regulamentar a transparência na internet. O problema é saber – *a priori* – se tal regulação e a repressão não ocasionarão limites à manifestação do pensamento e, conseqüentemente, à liberdade de expressão.

Para trazer reflexões a respeito do tema, o artigo está estruturado partindo da construção do Direito Constitucional quanto a Liberdade de Expressão, num segundo momento, se analisará a *fake News*, e, posteriormente, se perquire como a regulamentação da *fake News* pode limitar a liberdade de pensamento e ferir o direito à Liberdade de Expressão.

## 1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Sabe-se que a liberdade de expressão é direito constitucionalmente garantido conforme se extrai do inciso IV do art. 5º da lei maior – “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” – e “pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação”<sup>1</sup>, em que há “a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação”<sup>2</sup>.

Mas não somente isso, a liberdade de expressão também é um direito fundamental, e assim, deve ser vista como um dos princípios da hermenêutica jurídica<sup>3</sup>. Outro aspecto que merece atenção é o fato de que para restringir direitos fundamentais, há um rol cumulativo que a doutrina apresenta, sem os quais, inibi-los, configura afrontá-los, de modo a negar a concreção constitucional.

A propósito, Nelson Nery Jr, (2012, p. 217), esclarece que:

1 TORRES. Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão in Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200 out./dez. 2013. p. 62.

2 TORRES. Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão in Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200 out./dez. 2013. p. 62

3 ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

A doutrina aponta rol de cinco requisitos, cuja cumulação é necessária, para autorizar restrição a direitos fundamentais. (a) a restrição deve estar constitucionalmente autorizada, que qualquer restrição a direito fundamental necessariamente precisa ter fundamento constitucional, não basta apenas o fundamento legal infraconstitucional. Ainda que a restrição possa ser feita legislativamente, seu fundamento, necessariamente, deverá ser algum dispositivo constitucional que autoriza a referida restrição. Desse modo, qualquer limitação realizada por ato administrativo ou por legislação ordinária que não tenha previsão constitucional será nula, na medida em que estará eivada de inconstitucionalidade. (b) a limitação deve ser proporcional. Toda limitação a direito fundamental deverá ser proporcional, mas especificamente precisará observar a proibição de excesso, a fim de impedir que a restrição ao direito fundamental culmine no aniquilamento daquele direito; (c) restrição deve atender ao interesse social, privilegiando assim outros direitos fundamentais. A restrição deve ocorrer para amparar e conferir maior tutela e proteção para a sociedade civil, ao passo que o interesse público novamente nos remete a uma doutrina estatista que subjuga a sociedade (autonomia social). Daí que a restrição fundada no interesse social somente pode ocorrer a partir da explicitação de que direitos fundamentais da sociedade estarão sendo privilegiados. (d) o ato do poder público que restringe direito fundamental deve ser exaustivamente fundamentado. Tal assertiva encontra absoluto respaldo na CF 93, IX. No Estado Constitucional, não há mais espaço para o ato administrativo puramente discricionário. A discricionariedade não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, uma vez que todo ato do Poder Público, principalmente aquele restritivo de direitos, deve ser amplamente fundamentado, expondo com exaustão os fundamentos fático-jurídicos a fim de demonstrar porque aquela escolha da Administração Pública é a melhor possível. (e) o ato do poder público que restringe direito fundamental pode ser amplamente revisado pelo Poder Judiciário, em razão de dos fundamentos principais. Primeiro porque nessa matéria inexistente discricionariedade administrativa que não possa ser sindicada pelo Judiciário; segundo, porque, em última instância, é tarefa do próprio Judiciário examinar se existe ilegalidade e principalmente a (in)constitucionalidade do citado ato; qualquer restrição a esse direito configurará flagrante violação ao disposto na CF 5º, XXXV<sup>4</sup>.

A citação longa se justifica pela importância que carrega em si. No caso da *fake News*, à luz dos critérios doutrinários acima, qual seria o fundamento constitucional

---

4 NERY JR. Nelson, Constituição Federal comentada e legislação constitucional. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

capaz de inibir o princípio constitucional da liberdade de expressão? A pergunta é retórica e não objetiva resposta – muito menos imediata -, mas se propõe a refletir a respeito entre a liberdade e a constrição do pensamento/expressão.

Nas palavras de Chueri, Egon (2021, p. 261)<sup>5</sup>, “a liberdade humana fez parte de revoluções, códigos e constituições”, só nessa frase já é perceptível o seu caráter de conquista, o que fica mais evidenciado na sequência, conforme exposto pelos mesmos autores ao afirmarem que: “eixo das revoluções americana e francesa, dá substância aos direitos civis e políticos, na medida em que sua defesa implica limitação aos poderes do Estado”.

Ora, defender a liberdade de expressão equivale a reconhecer a vulnerabilidade do indivíduo frente ao Estado, logo, na perspectiva da Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais, quem em suma enfatiza o princípio da liberdade, vida, liberdade de expressão, religião e participação política, dentre outros, representa a conquista aos indivíduos em relação ao Estado, que não raramente extrapolava em exercer o poder. Portanto, preservar a liberdade de expressão, é não se esquecer do Estado absolutista, autoritário, que tende a abusar do poder.

A tutela referente ao princípio da liberdade de expressão representa muito mais do que “autorizar” que o indivíduo se manifeste. Representa atenção à história constitucional que já revelou que a ausência de tutela às liberdades, outorga ao Estado o avanço de seu poder, e perda de espaços – direitos – dos sujeitos de direito. Ora, não basta ser sujeito de direito e não pode desfrutar deles ou se eles são tolhidos sem qualquer amparo legal/constitucional, muito menos, em nome da proteção a divulgação de informações verdadeiras, sem ao certo ter o parâmetro que define e distingue a “fake ews” da “true ews”.

Além de critérios claros que definam uma e outra, precisaria se obter a credencial inequívoca de quem fixou os critérios, os adotou/criou de forma imparcial e a eles também se aplica. Mas não bastaria somente isso, dependeria do amparo legal constitucional, sem a qual não há que se falar em norma limitativa do direito constitucionalmente assegurado à liberdade de expressão, sob pena de afronta a texto literal de norma constitucional.

Depreende-se das palavras de Medina (2021, p. 104), que:

A liberdade de expressão compreende o direito de não haver prévia censura à manifestação de pensamento. O direito fundamental à liberdade de expressão compreende, *a priori*, a vedação à existência

5 CHUERI, Vera Karam, MOREIRA, Egon Bockmann, CÂMARA, Heloisa Fernandes. GODOY, Miguel Gualano. Fundamentos de Direito Constitucional brasileiro. Salvador, JusPodivm, 2021.

de órgãos de censura prévia (nesse sentido, STF, ADIn 4.451-Ref-MC, rel. Min. Ayres Britto, j. 02.09.2010, liminar confirmada pelo Pleno, j. 21.06.2018; com base em semelhante premissa, decidiu-se que “o exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia”, cf. STF, ADI 2.404)<sup>6</sup>.

Ao analisar o art. 220, CF/88, é nítido ao expor que a manifestação do pensamento não sofrerá qualquer restrição. Em caso emblemático que o Supremo Tribunal Federal apreciou, assim ficou consignada a tutela ao direito constitucional quanto à liberdade de informação:

A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. (...). O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira garantia institucional da opinião pública (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos *mass media*, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). STF – AI: 690841 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento:

---

6 MEDINA, José Miguel Garcial. Constituição Federal comentada. São Paulo, 2021.

21/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295.

Há, portanto, a este respeito do direito constitucional à liberdade de expressão, livre pensamento, a previsão legal, bem como posição da Suprema Corte de Justiça. A limitação aos dispositivos constitucionais que garantem a qualquer cidadão, no contexto do Estado Democrático de Direito, o direito de se expressar livremente e expor seus pensamentos, não são meros ideais, mas direitos oriundos de conquistas, das quais não se pode, nem se deve esquecer, sob pena de negar a história que contribuiu para a formação de precedentes e a criação e/ou reconhecimento de direitos fundamentais (inclusive o de expressão e livre pensamento), e correr o risco de repetir o abuso estatal em inibir que cidadãos livres passem a ser restringidos quanto ao exercício do direito de se expressar/pensar.

Beira o absurdo imaginar a possibilidade de se limitar a expressão e o pensar, assim como limitar o ir e vir, com base em expressão oriunda de fenômeno social: "*fake News*", sem ter qualquer paralelo que demonstre o que seria a "*true News*" ou uma "*good News*", tampouco ter legitimados para estabelecer critérios para definir e distinguir uma de outra, tampouco ter qualquer previsão constitucional que limite o direito à liberdade de expressão.

Por conseguinte, não há legitimado – não no Estado Democrático de Direito – que possa limitar o exercício de tal direito, o que não implica em anular a responsabilidade daquele indivíduo que abusa e extrapola no exercício do direito, mas por ora, o que se analisa não é a – eventual – responsabilidade civil, mas sim o exercício do direito constitucional referente à liberdade de expressão.

## 2. AS FAKE NEWS

Como início da abordagem acerca das "*fake News*", vale trazer à baila o comentário realizado pelo ex-Ministro Pedro Chaves do STF, no julgamento do HC 40.047/63, em que expressou que:

Nós temos sofrido, sr. presidente, os desmandos da imprensa brasileira, imprensa nem sempre orientada para o bem do país, imprensa que não respeita nem a dignidade alheia, pois nela militam indivíduos que se arrogam o título de jornalistas e que não passam de hienas da reputação dos outros. Mas tudo isso é preferível a uma imprensa amordaçada, a uma imprensa presa, a uma imprensa vilipendiada<sup>7</sup>

7 .....  
Brasil. Supremo Tribunal Federal. HC 40.047/63. p. 54.

Em seu voto, o ex-Ministro Pedro Chaves apesar de expor que a imprensa muitas vezes não é orientada para o bem do país e que não respeita a dignidade alheia, defendeu a imprensa livre.

No entanto, é importante contextualizar que o julgamento do HC 40.067/63 ocorreu em pleno Regime Militar e o jornalista Helio Fernandes, impetrante, insurgiu-se no HC contra a ordem de prisão do Ministro de Guerra pela divulgação de documentos das Forças Armadas, ou seja, com base em seu ofício, prestou informação à sociedade. Inclusive, o próprio Ministro da Guerra quando prestou informações ao STF, apontou que as informações divulgadas pelo jornalista seriam sigilosas e que de acordo com “as especificações do Regulamento Militar, não podia ser de uso público, de conhecimento público, mas de conhecimento restrito das Forças Armadas, para conhecimento das ordens emanadas do Comando”.<sup>8</sup>

Conforme se extrai do caso em questão, não houve a divulgação de notícias falsas, “*fake News*”, desta forma, em relação ao conteúdo do que fora divulgado, tem-se como lícita a atuação do jornalista, justamente amparada pela liberdade de imprensa, uma das vertentes da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Não há dúvidas de que quando a imprensa cumpre o seu papel que é de informar, de noticiar os fatos, a conduta é salutar, pois permite que a sociedade possua acesso à informação, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Conforme expõe José Afonso da Silva, o Estado Democrático “se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, [...], na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”<sup>9</sup>. Logo, na perspectiva do que ocorre no Estado, a participação do povo na coisa pública também se dá através da informação, da notícia.

Mas o direito de informação não recai somente em relação à coisa pública, pois o cidadão para o exercício da cidadania possui o direito de conhecer o que está acontecendo ao seu redor, seja em sua comunidade, em seu país e em um contexto mais amplo, no mundo.

Por isso a importância da informação e da notícia. Ambas permitem que o cidadão, com o conhecimento do que está acontecendo, possa formar o seu pensamento, a sua visão do mundo que lhe cerca.

No entanto, esta visão e a construção deste pensamento será afetada pela

---

8 Brasil. Supremo Tribunal Federal. HC 40.047/63. p. 11.

9 SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 30, dez. 1988, p. 66.



qualidade e a veracidade das informações consumidas, e neste ponto, atualmente está situada a problemática envolvendo as “fake news”.

Nesse sentido, importante destacar que

As ideias formam um tecido contínuo, de tal forma que é difícil estabelecer linhas divisórias entre o que é legítimo e o que é indevido expressar. Sua livre manifestação garante à sociedade dispor de um amplo estoque de opções cuja utilização seletiva compõe a própria linha evolutiva dos costumes e da história – o que antes era inaceitável, amanhã poderá se tornar imperativo, e vice-versa. Quanto mais vigorosa a prática da liberdade de expressão numa sociedade, quanto mais densa a controvérsia entre opiniões variadas, mais livres e conscientes serão as decisões que ela vier a tomar<sup>10</sup>

Apesar de a liberdade de expressão ser ampla, comportando em sua abrangência a liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento<sup>11</sup>, é importante destacar que a liberdade de imprensa pressupõe o direito à informação verídica, ou seja, o direito à notícia. Quando a informação não é verídica, não há notícia e, portanto, a manifestação não possui legitimidade, pois não corresponde aos fatos no mundo real, caracterizando assim uma “fake news”, considerada

como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política.<sup>12</sup>

Para a UNESCO<sup>13</sup>, em seu manual para educação e treinamento em jornalismo, elucida que:

“notícias” significam informações verificáveis de interesse público, e as informações que não atendem a esses padrões não merecem o rótulo de notícias. Nesse sentido, então, a expressão “notícias falsas” é um

10 FILHO, Otavio Frias. O que é falso sobre as fake News. Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 39-44 - janeiro/fevereiro/março 2018. p. 43.

11 TORRES. Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão, in Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200 out./dez. 2013. p. 62.

12 FILHO, Otavio Frias. O que é falso sobre as fake News. Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 39-44 - janeiro/fevereiro/março 2018. p. 43.

13 UNESCO. Journalism, ‘Fake News’ & Disinformation: Handbook for Journalism Education and Training. Publicado em 2018 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). p. 7.

oxímoro que se presta a danificar a credibilidade da informação que de fato atende ao limiar de verificabilidade e interesse público – isto é, notícias reais.

A UNESCO se refere ao termo desinformação como

tentativas deliberadas (frequentemente orquestradas) para confundir ou manipular pessoas por meio de transmissão de informações desonestas. Isso geralmente é combinado com estratégias de comunicação paralelas e cruzadas e um conjunto de outras táticas, como hackear ou comprometer pessoas. O termo “informação incorreta” frequentemente refere-se a informações enganosas criadas ou disseminadas sem intenção manipuladora ou maliciosa. Ambos são problemas para a sociedade, porém a desinformação é particularmente perigosa pois é frequentemente elaborada, com bons recursos, e acentuada pela tecnologia automatizada.

Há de um lado a notícia, como legítima figura da liberdade de imprensa e, conseqüentemente da liberdade de expressão e de outro lado, a desinformação, “*fake news*”, que não se coaduna com o exercício da cidadania no aspecto de obtenção de uma sociedade bem-informada e coautora de seus sistemas político e jurídico, justamente por lhe faltar uma compreensão adequada do mundo em que estão inseridas.

Desta forma, a “*fake news*”, como traz a desinformação, deve ser considerada um ato ilícito, uma vez que afronta o direito ao exercício da cidadania, no sentido de que uma sociedade bem-informada é capaz de trazer evolução não só ao sistema político e jurídico, mas também ao desenvolvimento do próprio tecido social, inclusive permitindo o atingimento de um dos objetivos fundamentais previstos na Constituição da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Vale pontuar ainda que “a desinformação e a informação incorreta são diferentes do jornalismo (de qualidade), que cumpre com a ética e normas profissionais”<sup>14</sup>, no entanto, isso não implica concluir que jornalistas ou os veículos de informação não podem ser considerados como fontes de desinformação e “*fake news*”, tudo dependerá do conteúdo das notícias, da informação e da sua intenção com a sua divulgação.

Nesse aspecto, importante citar que apesar de o STF na ADPF 130 considerar a liberdade de imprensa como um “sobredireito”, assegurando a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação, não excluiu a

---

14 UNESCO. Journalism, ‘Fake News’ & Disinformation: Handbook for Journalism Education and Training. Publicado em 2018 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). p. 8.

responsabilização pelo seu exercício quando desrespeitar direitos constitucionais alheios<sup>15</sup>.

Em verdade, o STF apenas reconheceu a impossibilidade de o Estado limitar previamente o conteúdo da manifestação do pensamento, uma vez que equivalente à censura prévia, o que não se coaduna com a Constituição da República.

No entanto, nada impede que em caso de abuso deste direito a reprimenda seja aplicada posteriormente.

Ao analisar a decisão na ADPF 130, Fernanda Carolina Torres<sup>16</sup> aponta que

Segundo o entendimento do Ministro, para estar em harmonia com os demais direitos, a liberdade de imprensa não precisa sofrer limitações prévias abstratas, passíveis de configurar censura: basta que o abuso do direito seja reprimido posteriormente. Essa delimitação interpretativa posterior de um direito fundamental não se dá apenas como um problema metódico de subsunção lógica, ela reflete uma questão política indicadora de relações sociais de domínio e de sujeição.

No entanto, Torres expõe que

Não se questiona a especial relevância que a liberdade de expressão revela no propósito de consolidação da democracia. Contudo, como ensina Miguel Reale Júnior (2010, p. 382), os valores consagrados nas normas constitucionais que podem ser ameaçados pela liberdade de expressão, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, constituem-se também como pilstras sobre as quais se ergue o Estado Democrático. Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de imprensa e de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

Portanto, na perspectiva de que a liberdade de imprensa, consistente no direito de informar, de noticiar, é direito fundamental ao lado de vários outros como a dignidade humana e direito à honra e imagem, não se pode admitir que prevaleça quando a informação, a notícia, não possui correspondência na realidade, ou seja, as “*fake news*” devem ser coibidas e não protegidas pela liberdade de imprensa, pois

---

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF no 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30/4/2009, Plenário, DJE de 6/11/2009.

16 TORRES. Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão, in Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200 out./dez. 2013. p. 65.

Não há, contudo, prerrogativas absolutas, na lei ou na vida. A Constituição prevê, ao lado da liberdade de expressão, inúmeros outros direitos, que devem ser exercidos em harmonia, garantindo-se o maior espaço de liberdade possível aos cidadãos. Quando tais direitos colidem, é preciso reduzir o âmbito de existência de cada um, de forma racional e ponderada, para preservar o exercício de ambos.<sup>17</sup>

A importância da proteção contra as “*fake news*” se justifica, pois, conforme exposto pelo Ministro Joaquim Barbosa, também no julgamento da ADPF 130, a “imprensa pode ser destrutiva não apenas em relação a agentes públicos. Pode destruir vidas de pessoas que não são públicas.”

Neste contexto, não se pode aceitar que sob o pretexto do exercício da liberdade de imprensa, meios de comunicação divulguem desinformação sem que haja qualquer tipo de tutela estatal, pois inequivocamente se trata de ato ilícito capaz de ofender direitos constitucionais de outrem, a exemplo da honra e imagem, uma vez que as “*fake news*” muitas vezes objetivam atingir atributos da personalidade de quem se torna objeto delas.

Mas não somente isso, atualmente, as “*fake news*” têm sido observadas fora do âmbito da imprensa tradicional, elas estão espalhadas e são criadas também em perfis de usuários de redes sociais, como “*Twitter*” e “*Facebook*”, o que torna a problemática muito mais abrangente.

Nesse aspecto, Petrilson Pinheiro, afirma que “a internet vem intensificando as relações sociais em escala mundial, ligando localidades antes distantes, o que nos tem proporcionado um novo tipo de vida nunca antes experimentado”<sup>18</sup>, além disso, houve uma evolução, a geração anterior da *web* (*web* 1.0), era marcada pelo objetivo exclusivo do usuário procurar informação, sendo uma experiência unilateral. Atualmente, em decorrência da criação de novas ferramentas e condições técnica, há uma fase mais avançada do uso da internet, a *web* 2.0, que marca a ampliação da comunicação, pois o usuário pode controlar os próprios dados, há uma arquitetura tecnológica que permite com que os usuários recebam e criem informações no sistema<sup>19</sup>. (PINHEIRO, 2014).

Com esta mudança de estrutura, também houve uma alteração no comportamento dos usuários da internet que, como abordado, anteriormente apenas

---

17 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da liberdade de expressão.

18 PINHEIRO, Petrilson. A era do “multissinóptico”: que (novos) letramentos estão em jogo?. Disponível em <https://www.scielo.br/j/edur/a/ypsfjfb53py3bjmSqFFtcfK/?lang=pt>. Acesso em 21.ago.2022.

19 Ibidem.

buscavam informações e passaram a ter controle da criação de conteúdos próprios.

Nesse contexto se encontra também a criação das “*fake news*” por estes usuários, que através da percepção que constroem a respeito de determinadas circunstâncias, fatos e com a validação chanceladas por instâncias legitimadoras, expõem as suas “verdades” com o intuito de criar factoides que “se constituem em elementos de persuasão que, ao serem amplamente divulgados, funcionariam, segundo Hanna Arendt, como aquilo que Aristóteles chamava de ‘*eikos*’, “o provável, as muitas ‘*verisimilia*’, que mostram como ele se abre para mim” (Arendt, 2002, p. 96).<sup>20</sup>

Em outras palavras, as “*fake news*” podem ser compreendidas como uma tentativa do indivíduo, através do conteúdo criado ou compartilhado, em convencer os seus pares a respeito de seus sentimentos, da sua interpretação, do que ele vê a respeito dos fatos e circunstâncias, ou seja, com base em sua percepção e imaginação, o que muitas vezes não corresponde à realidade, o que acaba gerando desinformação.

No entanto, não é porque estes usuários da internet não façam parte dos meios de imprensa que não poderão sofrer sanções pelo conteúdo criado ou compartilhado quando se verificar que é falso e prejudicial a terceiro.

Nesse sentido, cabe o Poder Judiciário solucionar o problema após a provocação do prejudicado, sendo que, conforme será abordado no tópico seguinte, o direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação do pensamento não pode ser utilizado como um escudo protetor para a prática de atos ilícitos, no caso, de desinformação que prejudique outrem ou que atente contra os princípios do Estado Democrático de Direito ou contra os direitos fundamentais.

### **3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, FAKE NEWS E OS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO**

Portanto, na perspectiva de que a liberdade de imprensa, consistente no direito de informar, de noticiar, é direito fundamental ao lado de vários outros como a dignidade humana e direito à honra e imagem, não se pode admitir que prevaleça quando a informação, a notícia, não possui correspondência na realidade, ou seja, as “*fake news*” devem ser coibidas e não protegidas pela liberdade de imprensa, vez que na ponderação entre os direitos fundamentais, neste caso, parece cristalino que a proteção deve recair sobre os direitos de personalidade do ofendido pela desinformação, permitindo assim que haja repressão, como a realização de retratação pelo criador

20 Idem. Fake News em jogo: uma discussão epistemológica sobre o processo de produção e disseminação de (in)verdades em redes sociais. Disponível em <https://www.scielo.br/j/delta/a/8gjBC9zP3Xt3rNjbdzpPPhb/>. Acesso em 21.ago.2022.

e divulgador, o arbitramento de indenização e a exclusão do conteúdo do mundo jurídico por se tratar de ato ilícito.

Tratamento similar deve ser dado a usuários de redes sociais que criam e divulgam desinformação prejudicando terceiros.

A justificativa é extraída da própria Constituição da República que em seu art. 220, expõe que a liberdade de expressão é plena, observado o disposto na própria Constituição, ou seja, é plena quando respeitados os demais direitos constitucionalmente previstos, nele incluídos os de personalidade como honra e imagem, ínsitos à dignidade humana.<sup>21</sup>

Com base na própria Constituição da República, é possível observar que ainda que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento se apresentem como direitos constitucionais e fundamentais, não se pode reconhecê-los como de caráter absoluto, ou seja, direitos que sempre prevalecerão no choque com outros direitos constitucionais e fundamentais, a exemplo da honra, intimidade e privacidade de outrem, ínsitos ao conceito de dignidade humana.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a liberdade de expressão não possui caráter de direito absoluto, pois encontra limites morais e jurídicos, a exemplo de conteúdo imoral que implique ilicitude penal:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica<sup>22</sup>.

Em complemento, na abordada ADPF 130, em que se tratou sobre a liberdade de imprensa, no voto do Ministro Carlos Brito, expôs-se que:

---

21 REALE JUNIOR. Miguel. Limites à liberdade de expressão. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010. p. 398.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-03, DJ de 19/03/2004.

É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o precitado art. 220 como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Resposta: àquelas disposições do art. 5º, versantes sobre vedação do anonimato (parte final do inciso IV); direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

Em outras palavras, o Ministro Carlos Brito condicionou o exercício da liberdade de imprensa a regras previstas no próprio texto constitucional, de modo que, a interpretação conduz ao reconhecimento de que se alguma for desrespeitada, surgirá o ato ilícito e, conseqüentemente, também a responsabilização do veiculador da informação.

Nesse contexto, a importância para que seja identificável o autor da divulgação do conteúdo é importante justamente para que possa sobre ele recair os efeitos da existência da utilização do direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, de modo a permitir que seja responsabilizado por eventual dano causado a outrem, seja ele moral ou material em decorrência de se ter maculado à intimidade, à vida privada, à honra, imagem e reputação do terceiro.

Tais considerações podem ser aplicadas tanto ao direito à liberdade de informação como à liberdade de expressão, pois, ambos não são direitos absolutos e devem respeito aos demais direitos constitucionalmente previstos.

As limitações ao direito de liberdade de expressão também podem ser justificadas para que não funcionem como uma proteção contra os chamados discursos de "ódio", caracterizados, em síntese, pelo pensamento ou posicionamento social que instiga a violência contra uma pessoa ou grupo social, sendo que podem possuir conteúdo discriminatório em razão da nacionalidade, sexo, etnia, religião ou qualquer outro atributo específico de um indivíduo ou grupo<sup>23</sup>.

Assim, como já abordado neste trabalho, as "*fake news*" como concretização de informações incompatíveis com a realidade, quando atingirem direitos de personalidade de outrem ou atentarem contra direitos constitucionalmente previstos, serão consideradas atos ilícitos, comportando a responsabilização do criador e do

23 NETTO, Letícia Rodrigues Ferreira. Discurso de Ódio. InfoEscola, 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/discurso-de-odio/>. Acesso em: 22.ago.22. p. 1.

veiculador da desinformação, isso porque propagam inverdades como o propósito de prejudicar uma pessoa ou grupo antagônico ao que faz parte, ou seja, a intenção é de prejudicar alguém ou grupo que possua pensamento ou posicionamento diferente<sup>24</sup>.

É importante ressaltar que a criação e disseminação de “*fake News*” não somente trazem prejuízos aos indivíduos que compõe à sociedade, mas também à própria sociedade.

Cita-se o exemplo de que a “*fake News*” pode ser criada como estratégia para desqualificar a credibilidade de agentes considerados extremamente confiáveis como: “cientistas, intelectuais, repórteres” de modo a “associá-los a crenças opostas às que são importantes para os grupos sociais que divulgam tais notícias”, sendo que, nesta situação, as “crenças e valores substituem o saber científico, e algumas pessoas acham razoável disseminar notícias falsas, desde que atendam aos seus valores internos, à sua própria moral e ao que ele considera bons costumes”<sup>25</sup>

A circunstância apontada gera um enorme prejuízo à sociedade, pois com a criação da desinformação, há a possibilidade de que muitos indivíduos comecem a ter uma falsa percepção da realidade, o que pode influenciar na vida social e criar rupturas sem que haja real motivo.

Recentemente, no Brasil, houve a guerra de narrativas em relação às vacinas da Covid-19, principalmente em torno da “crença de que as vacinas não foram suficientemente estudadas, tendo em vista o tempo rápido de seu desenvolvimento”, circunstância apontada como “um dos fatores associados à hesitação vacinal, ao que se acrescentam a desconfiança quanto à origem da vacina e fatores políticos-ideológicos.”<sup>26</sup>

A divulgação da desinformação nesse contexto, permitiu a constatação de que no curso da pandemia a concordância plena com as assertivas “vacinas são seguras” e “vacinas são eficazes” se reduziram de 70-79,9% para 60-69,9% se comparado ao ano de 2018<sup>27</sup>, circunstância que reforça o poder de influência da desinformação, e que pode ter gerado em alguns indivíduos a crença de que o melhor seria não se vacinar.

Ainda, em relação às “*fake News*” danosas à sociedade, pode-se citar aquelas com a potencialidade de influenciar a própria Democracia, mais especificamente, no

---

24 Ibidem. p. 7.

25 NETTO, Letícia Rodrigues Ferreira. Discurso de Ódio. InfoEscola, 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/discurso-de-odio/>. Acesso em: 22.ago.22. p. 8.

26 GALHARDI, Claudia Pinheiro. FREIRE, Nelson Pinheiro. FAGUNDES, Maria Clara Marques. MINAYO, Marica Cecília de Souza. CUNHA, Isabel Cristina Kowal. Fake News e hesitação vacinal no contexto da pandemia na Covid-19 no Brasil. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2022.v27n5/1849-1858/>. Acesso em 21.ago.22.

27 Ibidem.



processo eleitoral pois, como já abordado, o processo desinformativo tem a aptidão de influenciar percepção dos indivíduos a respeito da realidade, o que conseqüentemente pode levar a um resultado substancialmente diverso no certame eleitoral, especialmente quando a disputa entre os candidatos possui uma diferença mínima.

Zaganelli e Maziero justificam que este cenário fez com que:

o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tomasse algumas atitudes para refrear as fake news. Ao reconhecer que a desinformação tem um impacto negativo no processo democrático e eleitoral brasileiro, lançou a Resolução TSE nº 23.610/2019, que prescreve que candidatos e partidos devem checar a veracidade da informação utilizada na propaganda eleitoral antes de divulgá-la. A legislação tem o objetivo de evitar a disseminação da desinformação durante o processo eleitoral, e também prevê o direito de resposta à vítima, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do autor da informação inverídica.<sup>28</sup>

Ainda, Zaganelli e Maziero concluem que:

O fenômeno das fake news surgiu no processo eleitoral brasileiro, com maior impacto, a partir das eleições de 2018. Utilizada como uma estratégia para propagar a desinformação e manipular informações para prejudicar grupos políticos concorrentes, as fake news causaram um efeito pernicioso ao processo democrático brasileiro, ao serem divulgadas maciçamente por meio das redes sociais, em especial o Facebook e o WhatsApp, que permitiam o envio de mensagens para grupos, facilitando a disseminação de notícias falsas com rapidez e celeridade, e dificultando o rastreamento da origem de tais notícias.

O potencial de atingir um grande número de pessoas a um custo financeiro baixo e com grande velocidade fez com que esta estratégia fosse utilizada por partidos políticos, que contrataram empresas especializadas para impulsionar informações que prejudicassem grupos políticos rivais, espalhando notícias intencionalmente deturpadas, e fazendo com que a opinião pública fosse manipulada por esse método. A partir daí, as notícias “viralizavam”, sendo compartilhadas por pessoas em diversos aplicativos e redes sociais, convencidas de que aquele conteúdo era real.

Nesse aspecto, as “fake news” são capazes de trazer danos ao indivíduo, no contexto de seus direitos da personalidade e à sociedade, quando influencia na tomada

28 ZAGANELLI, Margareth Vetis. Maziero, Simone Guerra. Fake News no Brasil – os riscos para a Democracia. Disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8967>. Acesso em 21.ago.22.

de decisões com base em desinformação, em dados inverídicos, podendo como analisado influenciar na saúde pública e na próprio processo eleitoral, um dos pilares da Democracia.

Para se evitar danos, não se pode considerar as *"fake news"* protegidas pelo direito constitucional da liberdade de expressão, justamente porque não é absoluto e por estar atrelado a limites contidos no próprio ordenamento jurídico como a moral e o próprio direito, a exemplo os direitos fundamentais como à vida e direitos da personalidade, como intimidade, privacidade, honra, imagem e o respeito à Democracia.

Assim, a liberdade de expressão deve ser exercida no contexto de aprimoramento e oxigenação das ideias, não para causar desinformação e violar direitos alheios.

Não se deve confundir a responsabilização daqueles que produzem e divulgam *"fake News"* como censura, pois esta pressupõe uma análise e impedimentos de divulgação prévios.

O próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que não se pode censurar previamente o conteúdo a ser divulgado, no entanto, tal fato não acarreta a impunidade e o abuso dos discursos (ADI 4451, ADI 4815 e HC 82.424/RS) que serão analisados posteriormente de forma repressiva e não preventiva.

Portanto, não há nenhuma incompatibilidade entre o controle das informações falsas divulgadas – *"fake News"* – e a liberdade de expressão, pois o controle e a consequente responsabilização, somente terão lugar quando se constatar abusos e violação a alguns princípios ou direitos constitucionalmente assegurados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme abordado, o direito à liberdade de expressão, também nele inserido o direito de informar – liberdade de imprensa – não são direitos absolutos, ou seja, não podem ser invocados para justificar a impunidade, a ausência de responsabilização daquele indivíduo ou meio de comunicação que criou e/ou divulgou informações falsas com a aptidão de violar direitos de terceiros, ou, capazes de atentar contra os princípios do Estado Democrático de Direito e contra os direitos fundamentais.

Nesse aspecto, conclui-se que as informações falsas, denominadas atualmente de *"fake News"*, atentam contra os objetivos da liberdade de imprensa, pois, para que este direito seja exercido de forma hígida, é necessário que esteja atrelado à realidade, aos fatos e não à criação de histórias fantasiosas que atingem direitos da personalidade ou que ofendem a moral e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Assim como os meios de comunicação, a chamada mídia tradicional, com a evolução da internet, os seus usuários também passaram a desfrutar da possibilidade de criar e divulgar conteúdo, sendo uma das possibilidades asseguradas pela Constituição da República de 1988, pois conduta protegida pela liberdade de expressão.

No entanto, assim como a liberdade de imprensa dirigida aos meios de comunicação e informação, a liberdade de expressão dos indivíduos, principalmente dos usuários de redes sociais não é absoluta, referida conduta também encontra limite nos direitos da personalidade, na moral e nos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Em síntese, quando se trata da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, ambas se apresentam como direitos fundamentais e caros para a sociedade, no entanto, que não podem ser considerados como absolutos, devendo sempre respeito aos limites morais e jurídicos, assim como já reforçado pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, conforme abordado neste trabalho, como as *"fake News"* muitas vezes estão atreladas ao discurso de "ódio" e que as informações criadas e divulgadas são destinadas a violação de algum ou de alguns direitos da personalidade de terceiros, como a privacidade, intimidade, honra, imagem e reputação, inclusive, podendo caracterizar tipificação criminal, certo é que referida conduta e seu conteúdo não estão absolutamente protegidos pelo direito fundamental da liberdade de expressão, justamente porque ultrapassaram os limites morais e/ou jurídicos que o ordenamento jurídico impõe, justificando a responsabilização dos autores pelos danos morais ou materiais que com seu ato tenha sido experimentado pelo ofendido.

Nesse aspecto, cabe ao Poder Judiciário realizar o controle posterior da conduta e do conteúdo da informação. Se constatada que é falsa, que contém inverdades, que violou direitos de personalidade de outrem, deve haver a responsabilização do ofensor, seja na esfera cível, seja na esfera criminal se admissível.

No tocante à atuação do Poder Judiciário, deve-se ressaltar que a regra é a não intervenção prévia, uma vez que tal conduta pode ser compreendida como censura, e neste aspecto, violadora da liberdade de expressão. Há que se ressaltar que esta não deve ser compreendida também como uma regra absoluta, uma vez que há hipóteses, excepcionais, em que o Poder Judiciário, convencido da gravidade do prejuízo que possa advir do conteúdo da manifestação do pensamento, pode determinar que o responsável pela criação da informação ou de sua divulgação se abstenha de realizá-la, a exemplo de conteúdo sabidamente inverídico às vésperas de uma eleição, circunstância que a depender do impacto causado pelas *"fake News"* poderá redundar na modificação do resultado do pleito, atentando contra a Democracia e princípios caros previstos na Constituição da República.

Assim, ressalvada a excepcionalidade, acredita-se que o mais adequado seja o controle posterior do conteúdo e da conduta pelo Poder Judiciário, de modo que decida se a informação é falsa – “*fake News*” de modo a retirá-la de circulação, ou que se determine a possibilidade de o ofendido ter deferido o seu direito de resposta, ou que aquele que divulgou a informação falsa seja condenado a realizar retratação em relação ao conteúdo, nos termos da Lei 13.188/15, sem prejuízo das sanções cíveis, como indenização por danos morais e materiais e das sanções criminais, caso a informação seja tipificada como calúnia, difamação, injúria, ou até mesmo, denúncia caluniosa.

Nesse aspecto, quando o conteúdo divulgado ferir direitos de personalidade de outrem, a exemplo da sua honra e imagem, solução interessante é que a tutela jurisdicional seja no sentido de conceder o direito de resposta ao ofendido, de modo que possa refutar os fatos ou apresentar os devidos esclarecimentos, sem prejuízo de que no material divulgado, seja vídeo, texto ou imagem, seja inserida uma advertência de que o conteúdo apresentado não possui o devido lastro no mundo real, ou seja, de que não há prova do que se expôs.

Tal providência evita qualquer discussão em relação a uma possível censura por parte do Poder Judiciário, pois ao mesmo tempo que realiza o controle da informação, evitando que seja disseminada a desinformação ou conteúdo difamatório a outrem sem os devidos “alertas”, respeita o direito de livre manifestação do pensamento.

Registre-se que tal providência não exclui a tutela jurisdicional em relação à retirada de circulação do conteúdo, no entanto, tal medida deve ser ponderada, considerando as circunstâncias e a gravidade das consequências do conteúdo ilícito. O que não se pode admitir é a impunidade daquele que pratique a conduta de criar e difundir “*fake News*”, pois, conforme abordado ao longo do trabalho, as informações falsas ou inverídicas possuem a aptidão de violar direitos fundamentais de outrem, além de atentarem contra a vida, a exemplo das inverdades divulgadas a respeito das vacinas da Covid-19, e de atentarem contra o próprio Estado Democrático de Direito, quando influenciam ou são capazes de influenciar no processo eleitoral.

Portanto, conclui-se que as “*fake News*” precisam ser combatidas e que o combate através do Poder Judiciário, em regra, repressivo, não configura violação ao direito fundamental da liberdade de expressão, vez que não corresponde a uma censura prévia, sendo esta admitida somente em casos excepcionalíssimos.

Em suma, o direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser utilizado como proteção para afastar a responsabilização daqueles que cometeram excessos e abusos, caso contrário, estaríamos admitindo que o ordenamento jurídico validasse o discurso de ódio, os ataques e violações a direitos fundamentais e aos princípios caros do Estado Democrático de Direito.

---

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites da liberdade de expressão**. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em 13.fev.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 40.047/63**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57122>. Acesso em 13.fev.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF no 130**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30/4/2009, Plenário, DJE de 6/11/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424**, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-03, DJ de 19/03/2004.

CHUERI, Vera Karam, MOREIRA, Egon Bockmann, CÂMARA, Heloisa Fernandes. GODOY, Miguel Gualano. **Fundamentos de Direito Constitucional brasileiro**. Salvador, JusPodivm, 2021.

FILHO, Otavio Frias. **O que é falso sobre as fake News**. Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 39-44 - janeiro/fevereiro/março 2018.

GALHARDI, Claudia Pinheiro. FREIRE, Nelson Pinheiro. FAGUNDES, Maria Clara Marques. MINAYO, Marica Cecília de Souza. CUNHA, Isabel Cristina Kowal. **Fake News e hesitação vacinal no contexto da pandemia na Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2022.v27n5/1849-1858/>. Acesso em 21.ago.22.

NETTO, Letícia Rodrigues Ferreira. **Discurso de Ódio**. InfoEscola, 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/discurso-de-odio/>. Acesso em: 22.ago. 22.

NERY JR. Nelson, **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PINHEIRO, Petrilson. **Aerado "multissinóptico":** que (novos) letramentos estão em jogo?. Disponível em <https://www.scielo.br/j/edur/a/yysFfjb53py3bjmSqFFtcfK/?lang=pt>. Acesso em 21.ago.2022.

PINHEIRO, Petrilson. **Fake News em jogo:** uma discussão epistemológica sobre o processo de produção e disseminação de (in)verdades em redes sociais. Disponível em <https://www.scielo.br/j/delta/a/8gjBC9zP3Xt3rNJbdzpPPhb/>. Acesso em 21.ago.2022.

REALE JUNIOR, Miguel. **Limites à liberdade de expressão.** Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 30, dez. 1988.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão in **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200 out./dez. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em 13.fev.2022.

UNESCO. Journalism, **'Fake News' & Disinformation:** Handbook for Journalism Education and Training. Publicado em 2018 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Disponível em português: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>. Acesso em 13.fev.2022.

ZAGANELLI, Margareth Vetis. Maziero, Simone Guerra. **Fake News no Brasil** – os riscos para a Democracia. Disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8967>. Acesso em 21.ago.22.